



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 133/2019
Processo nº 1836/2019

Após a disputa na plataforma LICITANET, foi verificado pelo Pregoeiro que as cotações feitas na fase interna foram confeccionadas de forma errônea, pois para o item de nº 1, código 42102 - Veículo de passeio 5 portas, modelo sedan, o instrumento convocatório, bem como o termo de referência, anexo I deste, e também as solicitações de orçamento feitas na fase interna do processo, exigiam um veículo com motorização 1.6 ou superior. Acontece que, foi observado nos orçamentos colhidos nas empresas do ramo e que encontram-se acostados nos autos do processo licitatório que, somente um orçamento atendia ao que estava sendo licitado para o referido item, e os demais orçamentos colhidos foram feitos em cima de veículos com especificações inferiores. A título de exemplo, podemos mencionar que a ata da adesão 006/2019 tem por objeto, o veículo Toyota Etios, modelo sedan, o qual conta com motorização 1.5, bem como alguns orçamentos que contém valores obtidos através de veículos com motorização 1.5 e 1.4, o que é notoriamente inferior ao que foi solicitado pela Secretaria demandante.

Ocorre que, para o item de nº 2, o qual se refere a uma ambulância tipo B, o mesmo foi elaborado de forma errônea também na fase interna, pois em contato posterior à disputa com a Secretaria Municipal de Saúde, esta informou que a destinação da aquisição se refere a um veículo furgão para efetuar o transporte dos medicamentos da Secretaria. Portanto, observa-se que o mesmo foi também elaborado de forma divergente ao que a Prefeitura Municipal realmente busca através desta aquisição.

Desta feita, opta-se pela REVOGAÇÃO do presente procedimento licitatório nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Também vale mencionar que após disputa foi observado que somente o item de nº 3 obteve êxito, os demais itens, de nº 1 e 2, após a



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

referida fase, fecharam com valor acima do que foi orçado por esta Administração, não podendo ser adjudicado. Também denota-se que tal fato ocorreu pela elaboração de forma equivocada do valor médio para os referidos itens na fase interna, como já mencionado.

Por fim, vale mencionar que foi verificado também que no quadro de dotação orçamentária disponibilizado no instrumento convocatório não consta a informação de que os recursos para a aquisição dos referidos veículos serão provenientes de emenda parlamentar.

Desta forma, entendo haver fato superveniente que justifica a revogação do certame por razões de interesse público.

Importante ainda destacar que para a revogação antes da homologação da licitação é desnecessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido vão as decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

RECURSO DO CONSELHO Nº 0013417-02.2015.8.08.000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE: FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: PABLO AKYAMA E OUTROS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMENTA: PROCESSOAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. LICITAÇÃO. **1. É possível a revogação de certame**



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Gabinete do Prefeito

licitatório, com base em juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, para o fim de afastar contrato que, por ser antieconômico, não interessava ao Poder Público. 2. Embora o Recorrente alegue que não havia ilegalidade no procedimento licitatório, esse argumento é impertinente. Isso porque não se trata de anulação do certame licitatório, com fundamento em ilegalidade, mas, sim, de revogação, realizada segundo o juízo discricionário e insindicável da administração pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento. Vitória (ES), 06 de julho de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00134170220158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 07/07/2015)

Sendo assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, em vista de toda a fundamentação supracitada, decido por:

a) **REVOGAR** integralmente o Pregão Eletrônico de nº 133/2019, em razão de interesse público, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93.

Dê ciência aos interessados mediante publicação oficial.

Primavera do Leste, 16 de outubro de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal